

**Anexo XII – Pronúncia do Concorrente n.º 10 - OPERANDUS -  
LIMPEZA PROFISSIONAL, LDA.**

**Concurso Limitado por prévia qualificação para a celebração de  
Acordo Quadro de Higiene e Limpeza**

EU  
L



*Concurso Limitado por  
Prévia Qualificação para a  
Celebração de Acordo Quadro  
de Higiene e Limpeza*

**Exmo. Júri  
Entidade de Serviços Partilhados da  
Administração Pública, I.P.**

**OPERANDUS – LIMPEZA PROFISSIONAL, LDA.**, com sede na Rua Hugo Casaes, n.º 11 C, 1750-123 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros), e com o NIPC 502771496 (“OPERANDUS”), tendo sido notificada, através da Acta n.º 15, de 05.12.2014, do teor do *“Relatório Final II de análise das propostas do concurso limitado por prévia qualificação para celebração do Acordo Quadro de Higiene e Limpeza”*, e, bem assim, para, querendo, exercer o seu Direito de Audiência Prévia *“nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do CCP”*, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no indicado artigo 148.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho –, apresentar

1

### **AUDIÊNCIA PRÉVIA**

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

#### **I. DO ENQUADRAMENTO FACTUAL/CONCURSAL**

##### **a. DA FASE INICIAL**

Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Edifício Atrium do Saldanha. 8.º - E  
1050-094 Lisboa Portugal  
Tel: (+351) 211940538 Fax: (+351) 211940539



1. Em **03.12.2013** foi publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 234, o Anúncio de Procedimento n.º 6035/2013, de abertura do “*Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Celebração de Acordo Quadro de Higiene e Limpeza*” (“Concurso”), sendo Entidade Adjudicante a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (“ESPAP” ou “Entidade Adjudicante”).
2. Nos termos do Anúncio de Procedimento, o referido Concurso encontra-se dividido em 3 (três) Grupos, a saber:
  - i) Grupo 1: Fornecimento de consumíveis de casa de banho de âmbito regional e Nacional – Lotes 1 a 8;
  - ii) Grupo 2: Prestação do serviço de higiene e limpeza de âmbito regional e Nacional – Lotes 9 a 16; e
  - iii) Grupo 3: Prestação do serviço de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, de âmbito regional e Nacional – Lotes 17 a 24.
3. Estabeleceu-se como Critério de Adjudicação o do mais baixo preço.
4. O mencionado Concurso foi ainda publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de **05.12.2013**, com o n.º 2013/S 236-410396.

2

#### **b. DO RELATÓRIO PRELIMINAR E DA AUDIÊNCIA PRÉVIA**

5. Decorrida a “normal” tramitação do Concurso em apreço – cujos contornos de (i)legalidade, nesta fase, não assumem relevo –, nos dias 17, 18, 19 e 20 de Junho de 2014, e 7, 8, 9, 10, 11, 15 e 16 de Julho, de 2014, reuniu-se o Júri do Concurso com vista à “*Análise de Propostas e elaboração do relatório preliminar fundamentado da fase de convite*”, tendo dessa reunião sido exarada a Acta n.º 10.

Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Edifício Atrium do Saldanha. 8.º - E  
1050-094 Lisboa Portugal  
Tel: (+351) 211940538 Fax: (+351) 211940539

CEP  
L



6. Em **16.07.2014**, foi elaborado o referido Relatório Preliminar, no âmbito do qual o Júri do Concurso procedeu, em primeiro lugar, à **avaliação** das Propostas, verificando/apreciando, relativamente a cada uma das Propostas apresentadas pelos Concorrentes, os seguintes aspectos:

- i) *"A apresentação da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I, ao Convite, de acordo com a alínea a) do artigo 6.º do Convite";*
- ii) *"A apresentação da proposta de preço elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II, ao Convite, de acordo com a alínea b) do artigo 6.º do Convite";*
- iii) *"A apresentação da declaração e da proposta, mediante a utilização de certificado de assinatura electrónica qualificada, bem como função/poderes do assinante, de acordo como n.º 4 do artigo 6.º do Convite";*
- iv) *"Os documentos entregues para além dos exigidos pelo Convite";*
- v) *"Os lotes para os quais o concorrente foi qualificado e os lotes para os quais apresentou proposta";*
- vi) *"O cálculo das pontuações parciais e total de cada proposta, em condições de ser avaliada, de acordo com os factores de pontuação nelas mencionados e tendo presente as fórmulas de pontuação estabelecidas no n.º 4, alínea a), b) e c) e n.º 5 do artigo n.º 10 do Convite, conforme quadros discriminativos, que constam em Anexo V ao*



*presente relatório e que aqui vão dados integralmente por reproduzidos”  
(destacado nosso) (cfr. fls. 9, do Relatório Preliminar).*

7. Relativamente à Proposta apresentada pela OPERANDUS – Concorrente n.º 10 – , o Júri do Concurso propôs a sua admissão por referência aos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (cfr. fls. 22, do Relatório Preliminar).
8. Entrando na **apreciação** das Propostas, o Júri do Concurso, “*tendo em conta o critério de adjudicação definido no artigo 10.º do Convite cada um dos lotes” e “com base nos valores obtidos em resultado da aplicação das respectivas fórmulas de pontuação”*, relativamente à OPERANDUS e a cada um dos Lotes a concurso, ordenou a sua Proposta da seguinte forma:

- i) Grupo 1 – Fornecimento de consumíveis de casa de banho de âmbito regional e Nacional:

4

Lote 1: 16.º;  
Lote 2: 17.º;  
Lote 3: 15.º;  
Lote 4: 15.º;  
Lote 5: 14.º;  
Lote 6: 8.º;  
Lote 7: 9.º; e  
Lote 8: 11.º.

- ii) Grupo 2 – Prestação do serviço de higiene e limpeza de âmbito regional e Nacional:

Lote 9: 17.º;

CS  
LS



Lote 10: 17.º;  
Lote 11: 17.º;  
Lote 12: 16.º;  
Lote 13: 15.º;  
Lote 14: 12.º;  
Lote 15: 14.º; e  
Lote 16: n/a.

iii) Grupo 3 – Prestação do serviço de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, de âmbito Regional e Nacional:

Lote 17: 16.º;  
Lote 18: 15.º;  
Lote 19: 15.º;  
Lote 20: 14.º;  
Lote 21: 14.º;  
Lote 22: 9.º;  
Lote 23: 10.º; e  
Lote 24: n/a.

5

9. Em suma, em sede de Relatório Preliminar, o Júri do Concurso, face à ordenação da OPERANDUS nos diversos lotes, levou a que a OPERANDUS se visse arredada dos lugares adjudicatórios no que tange aos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, e 21.

10. A final do Relatório Preliminar, a Entidade Adjudicante determinou a notificação dos Concorrentes para, querendo, se pronunciarem ao abrigo do Direito de Audiência Prévia.

CM  
u



11. Em 22.07.2014 – e por não se poder conformar com o proposto no âmbito do referido Relatório Preliminar – a OPERANDUS exerceu o competente Direito de Audiência Prévia.

12. Vejamos em que termos e com que fundamentos.

13. Começou a OPERANDUS por recordar que:

*“O artigo 10.º do Convite definia os critérios de adjudicação, bem como, definia claramente as ponderações de cada tipologia de trabalhador, e também de cada tipologia de serviços nas fórmulas para apuramento do valor final. E fê-lo, naturalmente, com o objectivo confesso, de que todas as empresas se encontrassem em pé de igualdade, uma vez que as regras estavam bem definidas.”* (cfr. artigo 2.º, da Pronúncia em sede de Audiência Prévia).

6

14. Deu conta a OPERANDUS que:

*“(…) analisando o Relatório Preliminar do Exmo. Júri do Concurso, verifica-se que, a análise dos vários preços propostos por algumas empresas para o conjunto dos Lotes do grupo 2 e 3, para diversas tipologias de trabalhadores e serviços, não foi feita de forma criteriosa em função dos requisitos que o próprio Júri definiu em sede de Caderno de Encargos, posterior Convite e Relatório Final II, bem como dos esclarecimentos que foi prestando aos concorrentes.”* (cfr. artigo 3.º, da Pronúncia em sede de Audiência Prévia).

15. Concretizando, esclareceu a OPERANDUS que:

Handwritten initials and a signature mark.



*"Com efeito, o Exmo. Júri, não teve em consideração os valores propostos por variadas empresas, **considerando aquilo que deverá estar subjacente aos preços hora propostos, que é o IRCT do Sector de Limpeza, a Lei 23/2012, Acórdão 602/2013 do Tribunal Constitucional e o Código do Trabalho.**" (destacado nosso) (cfr. artigo 4.º, da Pronúncia em sede de Audiência Prévia).*

16. Assim, sublinhou a OPERANDUS que:

*"(...) verifica-se que um vasto conjunto de empresas, aproveitando a ponderação média da totalidade dos Itens, **apresentaram preços díspares em relação às obrigações legais vigentes inferiores aos mínimos impostos por Lei, o que, aparentemente não mereceu da parte do Exmo. Júri, nenhum reparo.**" (destacado nosso) (cfr. artigo 5.º, da Pronúncia em sede de Audiência Prévia).*

7

17. Em suma, em sede de Pronúncia em Audiência Prévia, a OPERANDUS deu conta ao Júri do Concurso que as Propostas apresentadas por um conjunto de Concorrentes apresentavam **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

18. A OPERANDUS demonstrou que esses valores – inferiores aos valores mínimos legais estabelecidos – influíam na comparabilidade das Propostas, em virtude de aquelas conterem pressupostos (encargos) diferentes (inferiores),

19. O que tinha directa repercussão no preço final proposto, pois que o Critério de Adjudicação era o do preço mais baixo.





20. As Propostas que consagravam valores relativos a encargos obrigatórios inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável possibilitavam, precisamente por não suportarem esses encargos, a apresentação de preços mais baixos, assim obtendo melhor classificação ordenadora.
21. Isto é, por não suportarem/preverem determinados custos com pessoal, os Concorrentes dispunham de condições que, de forma ilegal, lhes permitiam oferecer (concorrer com) propostas economicamente mais vantajosas.
22. Mas, conforme se demonstrará, essas Propostas são ilegais, determinando necessariamente a exclusão dos Concorrentes, sob pena de violação da lei, dos documentos concursais e dos princípios que norteiam a actividade administrativa.
23. Para além da OPERANDUS, outros Concorrentes exerceram o seu Direito de Audiência Prévia em termos argumentativos similares quanto à matéria de *“custos com pessoal”* – nomeadamente o Concorrente n.º 8 e n.º 31 –, com o que não se trata de uma posição isolada da OPERANDUS, mas sim uma constatação que resultou evidente aos demais Concorrentes, já que se trata de uma ilegalidade manifesta.
24. Para demonstração do alegado, a OPERANDUS juntou em anexo à sua Audiência Prévia *“uma demonstração pormenorizada dos vários valores/hora, em função das várias tipologias”*.
25. Face à extensão das tipologias/itens a concurso, essa análise/demonstração foi feita exemplificativamente por referência ao Quadro 1 – Preço da Limpeza Programada Regular do Lote 11 – Região Lisboa e Vale do Tejo, relativamente aos:



- i) Trabalhadores de Limpeza (Diurno Dias Úteis, Diurno Fins-de-Semana ou Feriados, Nocturno Dias Úteis, Nocturno Fins-de-Semana ou Feriados);
- ii) Trabalhadores de Limpeza Hospitalar (Diurno Dias Úteis, Diurno Fins-de-Semana ou Feriados, Nocturno Dias Úteis, Nocturno Fins-de-Semana ou Feriados);
- iii) Lavador de Vidros (Diurno Dias Úteis, Diurno Fins-de-Semana ou Feriados, Nocturno Dias Úteis, Nocturno Fins-de-Semana ou Feriados);
- iv) Encarregado (Diurno Dias Úteis, Diurno Fins-de-Semana ou Feriados, Nocturno Dias Úteis, Nocturno Fins-de-Semana ou Feriados); e
- v) Supervisor (Diurno Dias Úteis, Diurno Fins-de-Semana ou Feriados, Nocturno Dias Úteis, Nocturno Fins-de-Semana ou Feriados).

9

26. Isto é, para comodidade do Júri do Concurso, a OPERANDUS procedeu ao cálculo do valor da retribuição mínima legal obrigatória para os diversos itens do Quadro 1 – Preço da Limpeza Programada Regular do Lote 11 – Região Lisboa e Vale do Tejo,

27. Assim permitindo ao Júri do Concurso a comparabilidade entre o “Valor Hora Mínimo de Referência” e o valor das Propostas apresentadas pelos Concorrentes relativamente a esses concretos itens.

28. Para comodidade do Júri do Concurso – e a ainda que a tal não estivesse obrigada – a OPERANDUS foi mais longe, juntando “cópias dos anexos II do Lote 11 Região Lisboa e Vale do Tejo, com os valores/Hora preenchidos pelos concorrentes, colocando uma coluna ao lado, com valor mínimo de referência por tipologia, para comparação”.



29. E, recorde-se, essa análise/demonstração foi feita exemplificativamente por referência ao Quadro 1 – Preço da Limpeza Programada Regular do Lote 11 – Região Lisboa e Vale do Tejo.

30. Dessa análise – exemplificativa, sublinha-se – resultou a constatação de que um conjunto de Concorrentes apresentou uma Proposta de Preço inferior ao Valor Hora Mínimo de Referência para diversos itens.

31. Estão nessa situação os seguintes Concorrentes:

- i) Acciona Facility Services, S.A.;
- ii) Vadeca Ambiente, S.A.;
- iii) Agrupamento Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A. e Sepitra – Comércio de Máquinas e Equipamentos, Lda.;
- iv) Nova Serviços, Lda.;
- v) Safira Facility Services, S.A.;
- vi) Euromex – Facility Services, Lda.;
- vii) Interlimpe – Facility Services, S.A.;
- viii) Iberlim – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A.;
- ix) Agrupamento Servilimpe – Limp. Técn. Mecanizadas, S.A. e SerlimaClean – Serv. de Limpeza, S.A.;
- x) Eulen S.A. – Sucursal em Portugal;
- xi) Saniambiente – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda.; e
- xii) Samsic Portugal – Facility Services, S.A.

10

32. Concluiu-se, todavia, pelo cabal cumprimento do Valor Hora Mínimo de Referência por parte da OPERANDUS.

33. E isto, recorde-se, apenas por referência a um dos itens.

col  
LS



34. **Muitos outros há nesta mesma situação.**
35. Ora, atendendo a que, relativamente ao Lote 11, a Proposta apresentada pela OPERANDUS ficou ordenada em 17.º lugar, e uma vez que neste Lote são 12 (doze) os Concorrentes que apresentaram uma Proposta de Preço **inferior** ao Valor Hora Mínimo de Referência, tal significa que, tivessem esses Concorrentes sido excluídos – como se impunha – **teria a Proposta apresentada pela OPERANDUS sido ordenada em posição adjudicatória.**
36. E tal assume relevância fundamental, já que, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Convite, *“serão adjudicadas, para cada lote, as 10 propostas que apresentem o mais baixo preço para o Estado”.*
37. Com a demonstração efectuada, ficou a OPERANDUS convicta de ter carreado para o procedimento concursal os dados necessários a habilitar o Júri do Concurso a encetar uma apreciação mais alargada, pormenorizada e detalhada dos preços propostos pelos diversos Concorrentes relativamente a cada um dos lotes a concurso.
38. Assim o exigem os princípios que norteiam a actividade administrativa, já que, perante uma ilegalidade grosseira/manifesta que se apresente perante uma Entidade Pública – principalmente em matéria concursal, onde regem os importantes princípios da legalidade, igualdade, transparência e concorrência –, não pode a Administração cruzar os braços e conformar-se com essa ilegalidade, devendo adoptar todos os mecanismos ao seu dispor com vista ao afastamento dessa ilegalidade, o que, em matéria concursal, é muito simples: basta excluir o Concorrente transgressor.

EP  
LS



39. É certo que a OPERANDUS não calculou/comparou todos os itens relativamente a todos os Quadros e a todos os 24 lotes.
40. Mas nem lhe competia fazê-lo, já que, conforme se referiu, o apuramento da legalidade das Propostas apresentadas pelos Concorrentes, e sua consequente comparabilidade, é da competência da Entidade Adjudicante, e, aliás, encontra-se-lhe reservado.
41. Apesar da extensão de Lotes a concurso dificultar a apreciação cuidada, pela Entidade Adjudicante, dos preços propostos para cada item, essa apreciação não pode deixar de ser feita, pela Entidade Adjudicante, sob pena de vício de violação de lei por défice de actividade instrutória,
42. E, bem assim, sob pena de os Concorrentes se refugiarem nessa não apreciação por parte da Entidade Adjudicante, apresentando Propostas assentes em valores económicos que não respeitam as obrigações legais que impendem sobre os Concorrentes, mormente em matéria retributiva, assim obtendo uma posição concorrencialmente mais vantajosa, beneficiando do incumprimento da lei.
43. *In casu*, saem beneficiados os Concorrentes que apresentam um preço mais baixo alcançado apenas a partir do desrespeito das normas em vigor em matéria retributiva, em detrimento dos Concorrentes que cumprem escrupulosamente a lei, como é o caso da OPERANDUS.
44. Em face do "*Valor Hora Mínimo de Referência*", que resulta das normas em vigor, nenhuma Proposta poderia apresentar um Preço por item inferior a esse valor de referência,
45. O que equivale a dizer que uma Proposta que assente em valores inferiores ao "*Valor Hora Mínimo de Referência*" é ilegal, e, por isso, deve ser excluída.



46. A não ser assim, subverte-se o Princípio da Igualdade, e, bem assim, o Princípio da Concorrência.
47. Aquando da apresentação da sua Pronúncia em sede de Audiência Prévia, acalentou a OPERANDUS a esperança de que o Júri do Concurso apurasse – relativamente a cada uma das Propostas apresentadas pelos Concorrentes – o cumprimento da legislação em vigor em matéria retributiva.
48. Nada disso aconteceu. Vejamos.

**c. DO 1.º RELATÓRIO FINAL**

49. Em 29.07.2014 e 01.08.2014, reuniu o Júri do Concurso, tendo sido elaborado o 1.º Relatório Final – Acta n.º 11.
50. Nesse 1.º Relatório Final, debruçou-se o Júri do Concurso sobre as Pronúncias dos Concorrentes apresentadas em sede de Audiência Prévia ao Relatório Preliminar, mormente quanto à Pronúncia apresentada pela OPERANDUS.
51. Quanto à Audiência Prévia da OPERANDUS, considerou o Júri do Concurso que:

*“(…) no âmbito das competências que lhe são fixadas pelo artigo 69.º do CCP, não lhe pode caber aferir do cumprimento das obrigações laborais entre as empresas prestadoras de serviços de limpeza e os seus trabalhadores, tendo presente que esta aferição não consta dos critérios para apreciação das propostas.” (cfr. fls. 48, do 1.º Relatório Final).*

52. Considerou ainda o Júri do Concurso que:



*"Não obstante, o Júri considera não existirem indicadores de que os preços apresentados pelos concorrentes mencionados na referida resposta não respeitem quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis." (cfr. fls. 48, do 1.º Relatório Final).*

53. Por último, refere o Júri do Concurso que:

*"(...) compete à Autoridade para as Condições do Trabalho, promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho entre empregadores e trabalhadores." (cfr. fls. 48, do 1.º Relatório Final).*

54. Ora, conforme aludido *supra*, a Concorrente n.º 8 (AVEICLEAN – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LDA.) apresentou Audiência Prévia em termos semelhantes à OPERANDUS.

14

55. Referiu a AVEICLEAN – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LDA. – em termos concordantes com a OPERANDUS – que:

*"As propostas apresentadas pelas entidades a quem foram adjudicados os Lotes 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 19, salvo melhor opinião e com o devido respeito, foram apresentadas não respeitando o que a Lei e os Regulamentos estipulam, nomeadamente, o Decreto-Lei 143/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece o valor da retribuição mínima mensal garantida.*

*(...)*

*Estas empresas não cumprem os valores/hora mínimos de retribuição das % nocturno e fim-de-semana diurno e fim-de-semana nocturno."*

*CP*  
*LS*



56. A Pronúncia apresentada pela Concorrente n.º 8 foi, igualmente, ignorada pelo Júri do Concurso, com os mesmos fundamentos.

57. O mesmo acontecendo relativamente à Pronúncia apresentada pela Concorrente n.º 31 (SAMSIC PORTUGAL – FACILITY SERVICES, S.A.) (cfr. fls. 58, do Relatório Final).

58. Também a SAMSIC PORTUGAL – FACILITY SERVICES, S.A. deu conta ao Júri do Concurso que:

*“(…) o valor hora proposto (…) não chega, sequer, para pagar o custo decorrente da Lei (porque existem outros custos) de 1 hora de Trabalho (…)”.*

59. Mas o Júri do Concurso também não atendeu à Pronúncia da Concorrente n.º 31.

15

60. Assim, e em sede de 1.º Relatório Final, deliberou o Júri do Concurso manter a ordenação da Proposta apresentada pela OPERANDUS, da seguinte forma:

i) Grupo 1 – Fornecimento de consumíveis de casa de banho de âmbito regional e Nacional:

Lote 1: 16.º;

Lote 2: 17.º;

Lote 3: 15.º;

Lote 4: 15.º;

Lote 5: 14.º;

Lote 6: 8.º;

Lote 7: 9.º; e

Lote 8: 11.º.

EP  
W





ii) Grupo 2 – Prestação do serviço de higiene e limpeza de âmbito regional e Nacional:

- Lote 9: 17.º;
- Lote 10: 17.º;
- Lote 11: 17.º;
- Lote 12: 16.º;
- Lote 13: 15.º;
- Lote 14: 12.º;
- Lote 15: 14.º; e
- Lote 16: n/a.

iii) Grupo 3 – Prestação do serviço de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, de âmbito Regional e Nacional:

16

- Lote 17: 16.º;
- Lote 18: 15.º;
- Lote 19: 15.º;
- Lote 20: 14.º;
- Lote 21: 14.º;
- Lote 22: 9.º;
- Lote 23: 10.º; e
- Lote 24: n/a.

61. Em suma, o Júri do Concurso, ao classificar as Propostas nos termos em que o fez, excluiu de facto a OPERANDUS dos 10 (dez) primeiros lugares, no que toca aos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, e 21.

CP  
LS



62. Por não se poder conformar com o teor desse 1.º Relatório Final, a OPERANDUS exerceu o competente Direito de Audiência Prévia, em termos que, para já, se não densificam, por economia, porquanto, no seu fulcro, se reproduzirão na presente Audiência Prévia.

63. Nessa Audiência Prévia, requereu a OPERANDUS, a final, a modificação do teor e das conclusões desse 1.º Relatório Final, com vista à modificação do teor e conclusões do 1.º Relatório Final, propondo a exclusão dos Concorrentes que apresentaram/apresentassem Propostas em violação da Lei.

64. Sobre essa Pronúncia em Audiência Prévia, veio a ser emitido o 2.º Relatório Final, cujos fundamentos importa agora apreciar.

**d. DO 2.º RELATÓRIO FINAL**

65. Em **06.11.2014, 07.11.2014, 28.11.2014 e 05.12.2014**, reuniu o Júri do Concurso, tendo sido elaborado o 2.º Relatório Final – Acta n.º 15.

66. Nesse 2.º Relatório Final, debruçou-se o Júri do Concurso sobre as Pronúncias dos Concorrentes apresentadas em sede de Audiência Prévia ao 1.º Relatório Final.

67. Em sede de Audiência Prévia, pronunciaram-se os seguintes Concorrentes:

- i) AVEICLEAN – Limpeza e Conservação, Lda.;
- ii) ISS Facility Services – Gestão e Manutenção de Edifícios, Lda.; e
- iii) OPERANDUS – Limpeza Profissional, Lda.



68. Como consta da Acta lavrada a 05.12.2014, "da análise dos esclarecimentos resultou alteração na ordenação das propostas constantes do Relatório Final I". Vejamos.
69. Começa o Júri do Concurso por sintetizar a Pronúncia da OPERANDUS em sede de Audiência Prévia, nos seguintes termos:

*"O concorrente alegou que em sede de Pronúncia de Audiência Prévia informou o Júri, à semelhança de outros concorrentes, que as propostas apresentadas por um conjunto de concorrentes, apresentavam valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável e que tinham directa repercussão no preço final da proposta, uma vez que o Critério de Adjudicação era o do preço mais baixo e consequentemente uma melhor classificação, tendo anexado uma demonstração pormenorizada dos vários valores/hora em função das várias tipologias. O concorrente discorda da decisão que consta do Relatório Final I e reitera o incumprimento por parte de alguns concorrentes, em relação aos encargos obrigatórios com os trabalhadores e solicitam que sejam revistas as conclusões do Relatório Final, propondo a exclusão dos concorrentes que apresentaram propostas em violação da lei." (cfr. fls. 38, do 2.º Relatório Final).*

18

70. Em apreciação da Pronúncia da OPERANDUS em sede de Audiência Prévia, concluiu o Júri do Concurso que:

*"O Júri, não obstante considerar não existirem indicadores de que os preços apresentados pelos concorrentes, na respectiva proposta, não respeitem quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, deliberou, no âmbito das competências que lhe são fixadas pelo artigo*



69.º do CCP e em obediência aos princípios da transparência, da igualdade, da concorrência, previstos expressamente no n.º 4, do artigo 1.º do CCP e, em especial, do interesse público (artigo 4.º do CPA) e ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 71.º do CCP, aplicáveis por força do n.º 1 do artigo 253.º do CCP, **solicitar aos concorrentes, que através dos documentos que constituíam os Anexos I e II à acta n.º 12 (Anexo XI ao presente relatório) prestassem os esclarecimentos necessários, de modo a demonstrar que os preços apresentados nas respectivas propostas, por lote, eram suficientes, para em qualquer circunstância, cobrir todos os custos mínimos directos obrigatórios dos trabalhadores, para todas as tipologias de limpeza, categorias profissionais e horários.**" (destacado nosso) (cfr. fls. 38, do 2.º Relatório Final).

71. Resulta do 2.º Relatório Final que o Júri do Concurso solicitou esclarecimentos a todos os Concorrentes, *"de modo a poderem demonstrar que os preços dos serviços apresentados nas respectivas propostas, por lote, são suficientes, em qualquer circunstância, para cobrir todos os custos mínimos directos obrigatórios dos trabalhadores."* (cfr. fls. 38, do 2.º Relatório Final).

19

72. Refere o Júri do Concurso que *"os esclarecimentos são algo que se destina a aclarar, explicitar, clarificar algum elemento da proposta que está ou parece estar enunciado de modo pouco claro, ou de não ser apreensível, na certeza de que para a atendibilidade do esclarecimento importa que o mesmo tenha uma razoável correspondência, sob pena de se poder por em causa a concorrência e igualdade dos concorrentes e determinar a sua exclusão"* (cfr. fls. 38, do 2.º Relatório Final).

73. Em apreciação dos Esclarecimentos prestados pelos Concorrentes, concluiu o Júri do Concurso, relativamente a alguns desses Esclarecimentos, que:

EL  
L



*"A situação consubstancia indícios reais que a proposta revela afinal ser portadora, do ponto de vista económico-financeiro, de uma anomalia que a pode impedir de ser considerada como séria ou congruente, uma vez que não comporta os custos directos obrigatórios com os trabalhadores"* (cfr. fls. 39, do 2.º Relatório Final).

74. Estão nessa situação as Propostas apresentadas pelos seguintes Concorrentes:

- i) **Concorrente n.º 1:** Ferlimpa 2 – Limpezas Gerais e Manutenção, Lda. – (Lotes 9 e 10 do Grupo 2 e Lotes 17 e 18 do Grupo 3);
- ii) **Concorrente n.º 3:** ISS FACILITY SERVICES – Gestão e Manutenção de Edifícios Lda. – Lote 16 do Grupo 2 e Lote 24 do Grupo 3);
- iii) **Concorrente n.º 16:** EUROMEX – Facility Services, Lda. – (Lote 15 do Grupo 2 e Lote 23 do Grupo 3); e
- iv) **Concorrente n.º 30:** CONFORLIMPA (Tejo) – Multiserviços, S.A. – (Lotes 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16 do Grupo 2 e Lotes 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24 do Grupo 3).

20

75. Esses Concorrentes viram assim proposta a exclusão das suas Propostas relativamente aos aludidos Lotes, com fundamento no entendimento veiculado pela OPERANDUS em sede de Pronúncia em Audiência Prévia ao 1.º Relatório Final.

Handwritten initials and marks at the bottom right corner.



76. Relativamente aos demais Concorrentes, concluiu o Júri do Concurso “*não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação*”,

77. Encontrando-se nessa situação os seguintes Concorrentes:

i) **Concorrente n.º 4:** Fine Facility Services, Lda.;

Pese embora os Esclarecimentos apresentados por este Concorrente tenham sido aceites pelo Júri do Concurso, assim se mantendo a admissibilidade da sua Proposta, este Concorrente **não identificou a Convenção Colectiva aplicável** (cfr. fls. 42, do 2.º Relatório Final).

ii) **Concorrente n.º 7:** Vadeca Ambiente – Preservação e Controle, S.A.;

iii) **Concorrente n.º 8:** Aveiclean – Limpeza e Conservação, Lda.;

iv) **Concorrente n.º 9:** Reilimpa, Limpezas e Serviços, S.A.;

v) **Concorrente n.º 10:** OPERANDUS – Limpeza Profissional, Lda.;

vi) **Concorrente n.º 11:** CLIMEX – Controlo de Ambiente, S.A.;

vii) **Concorrente n.º 12:** IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A.;

viii) **Concorrente n.º 14:** RESTAURILIMPA – Comércio de Bens e Prestação de Serviços, Lda.;



Relativamente a este Concorrente, refere o Júri do Concurso que foram solicitados esclarecimentos para os Lotes 9, 10, 11, 14 e 15, do Grupo 2.

Todavia, e para surpresa geral, considera o Júri do Concurso que *“apesar do concorrente não ter prestado os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 14 e 15 do Grupo 2.”* (cfr. fls. 44, do 2.º Relatório Final).

ix) **Concorrente n.º 17:** SANIAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda.;

Pese embora os Esclarecimentos apresentados por este Concorrente tenham sido aceites pelo Júri do Concurso, assim se mantendo a admissibilidade da sua Proposta, este Concorrente **não identificou a Convenção Colectiva aplicável** (cfr. fls. 46, do 2.º Relatório Final).

22

x) **Concorrente n.º 18:** CELECE, S.A.;

xi) **Concorrente n.º 19:** EULEN, S.A. – Sucursal em Portugal;

xii) **Concorrente n.º 20:** SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS (S.U.C.H.);

xiii) **Concorrente n.º 21:** ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A.;

ey  
LS



- xiv) **Concorrente n.º 23:** SERVILIMPE – Limpezas Técnicas Mecanizadas, S.A.;
- xv) **Concorrente n.º 24:** INTERLIMPE – Facility Services, S.A.;
- xvi) **Concorrente n.º 25:** SAFIRA FACILITY SERVICES, S.A.;
- xvii) **Concorrente n.º 26:** Nova Serviços, Lda.;
- xviii) **Concorrente n.º 28:** NCC – Facility Services, S.A.;
- xix) **Concorrente n.º 31:** Samsic Portugal – Facility Services, S.A.;
- xx) **Concorrente n.º 32:** Gotalimpa, Lda.;

23

Relativamente a este Concorrente, refere o Júri do Concurso que foram solicitados esclarecimentos para os Lotes 9, 10, 11, 14 e 15, do Grupo 2.

Todavia, e com a maior surpresa, considera o Júri do Concurso que *“apesar do concorrente não ter prestado os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 14 e 15 do Grupo 2.”* (cfr. fls. 52, do 2.º Relatório Final).

78. Assim, e em sede de 2.º Relatório Final, deliberou o Júri do Concurso propor a ordenação da Proposta apresentada pela OPERANDUS, da seguinte forma,





surgindo a negrito os Lotes onde houve alteração da ordenação da Proposta da OPERANDUS:

i) Grupo 1 – Fornecimento de consumíveis de casa de banho de âmbito regional e Nacional:

Lote 1: 16.º;

Lote 2: 17.º;

Lote 3: 15.º;

Lote 4: 15.º;

Lote 5: 14.º;

Lote 6: 8.º;

Lote 7: 9.º; e

Lote 8: 11.º.

ii) Grupo 2 – Prestação do serviço de higiene e limpeza de âmbito regional e Nacional:

**Lote 9: 15.º;**

**Lote 10: 15.º;**

**Lote 11: 16.º;**

**Lote 12: 15.º;**

**Lote 13: 14.º;**

Lote 14: 12.º;

**Lote 15: 12.º; e**

Lote 16: n/a.

iii) Grupo 3 – Prestação do serviço de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, de âmbito Regional e Nacional:

Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Edifício Atrium do Saldanha. 8.º - E

1050-094 Lisboa Portugal

Tel: (+351) 211940538 Fax: (+351) 211940539



Lote 17: 14.º;

Lote 18: 13.º;

Lote 19: 14.º;

Lote 20: 13.º;

Lote 21: 13.º;

Lote 22: 9.º;

Lote 23: 8.º; e

Lote 24: n/a.

79. Mais uma vez, não pode a OPERANDUS conformar-se com o teor do 2.º Relatório Final.

80. Vejamos porquê.

81. Antes, porém, importa dar conta que foi publicada em Portal uma "Mensagem Entidade Adjudicante", onde se refere que:

25

"Exmos. Srs.

*O Júri informa, que os acréscimos de 50%, 25% e 50% + 25%, que constam respectivamente para DFSF, NDU e NFSF, são meramente indicativos e caso não correspondam aos justificativos que os concorrentes pretendam apresentar, podem ser alterados, desde que devidamente fundamentados."*

82. Ora, o que, à primeira vista, parecia ser um 2.º Relatório Final promissor, com solicitação aos Concorrentes dos "esclarecimentos necessários, de modo a demonstrar que os preços apresentados nas respectivas propostas, por lote, eram suficientes, para em qualquer circunstância, cobrir todos os custos mínimos

EL  
LS



*directos obrigatórios dos trabalhadores, para todas as tipologias de limpeza, categorias profissionais e horários.” (cfr. fls. 38, do 2.º Relatório Final),*

83. Acabou por se demonstrar ser um 2.º Relatório Final que incorre nos mesmos erros – i.e., ilegalidades – do 1.º Relatório Final,
84. Chegando a aceitar, relativamente aos Concorrentes n.º 14 e 32.º, que *“apesar do concorrente não ter prestado os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 14 e 15 do Grupo 2.”*
85. Por outras palavras: tivessem todos os Concorrentes optado por não apresentar os Esclarecimentos,
86. Então teria o Júri do Concurso continuado a aceitar todas as Propostas.
87. Até hoje, nunca tal se viu, e, salvo o devido respeito, tal demonstra, por parte do Júri do Concurso, um manifesto défice de actividade instrutória.

26

## II. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO

88. Importa, a este momento, proceder ao enquadramento normativo – legal e concursal –, com vista a delimitar o objecto da presente Pronúncia. Vejamos.

### a. DO CONVITE

89. Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Convite:



*"Serão adjudicadas, para cada lote, as 10 propostas que apresentem o mais baixo preço para o Estado."*

90. O n.º 2, do artigo 10.º, do Convite, estatuiu expressamente, para efeitos do disposto no n.º 1, que:

*"devem ser apresentados, de acordo com as tabelas constantes do Anexo II do presente convite, preços unitários para os consumíveis de casa de banho e preços hora/homem para os serviços de limpeza."*

91. De acordo com o n.º 4, do artigo 10.º, do Convite, a valorização das propostas seria calculada através da seguinte fórmula:

*"b. Para os lotes 9 a 16:*

$$P2 = 0,60*PLPR + 0,30*PLPP + 0,05*PLNP + 0,05*PSP$$

*Em que:*

*P2 = Valor Global do preço dos Serviços de Limpeza para o Estado.*

*PLPR = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza programada regular;*

*PLPP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza programada profunda;*

*PLNP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza não programada;*

*PSP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza permanente.*

*c. Para os lotes 17 a 24:*

$$P3 = 0,55*PLPR + 0,30*PLPP + 0,05*PLNP + 0,05*PSP + 0,05*P0$$

*Em que:*



*P3 = Valor Global do preço dos Serviços de Limpeza para o Estado, com fornecimento de consumíveis de casa de banho.*

*PLPR = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza programada regular;*

*PLPP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza programada profunda;*

*PLNP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza não programada;*

*PSP = Soma ponderada dos **preços propostos** para o serviço de limpeza permanente.*

*P0 O Valor Global do preço dos Produtos de Higiene para o Estado, calculado do modo descrito na alínea a)." (destacado nosso).*

92. De acordo com o n.º 6, do artigo 10.º, do Convite, "para efeitos de preparação das propostas os concorrentes deverão considerar os horários em vigor nas Convenções Colectivas de trabalho de que façam parte".
93. Do clausulado do Convite, resulta evidente a importância assumida pelos "preços propostos" pelos Concorrentes para cada um dos Lotes a Concurso, já que é com base nesses – a partir desses – "preços propostos" que se irá proceder à valoração das propostas,
94. Assim se apurando as 10 (dez) Propostas que apresentam o mais baixo preço, para efeitos de adjudicação.
95. E esse "preço proposto" pelos Concorrentes é indissociável – por imperativo legal – das normas que regem a actividade laboral, mormente no domínio da Retribuição Mínima Mensal Garantida.



96. Por isso, nenhum Concorrente pode ignorar nas suas Propostas aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como valores mínimos de retribuição,
97. Assim como não pode ignorar aquilo que, em matéria salarial, é estabelecido das Convenções Colectivas de Trabalho, como aliás é reconhecido pelo artigo 10.º, n.º 6, do Convite, embora em matéria de horários.
98. Bem se vê que qualquer desrespeito em matéria retributiva – mormente a consagração de “preços propostos” inferiores aos legalmente devidos – terá influência directa na valoração das Propostas, e, conseqüentemente, na sua ordenação e posterior adjudicação.
99. E, como se verá, tal não pode deixar de ser tido em consideração pela Entidade Adjudicante para efeitos de admissão/exclusão de Concorrentes.

#### b. DO PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

29

100. O artigo 22.º, do Programa do Procedimento, sob a epígrafe “Princípio da igualdade”, estabelece que “os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade”.
101. Em matéria de “Critério de adjudicação”, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, do Programa do Procedimento, que “serão adjudicadas, para cada lote, as 10 propostas que apresentem o mais baixo preço para o Estado” (destacado nosso).
102. Assume relevância o disposto no n.º 6, do referido artigo 26.º, do Programa do Procedimento, segundo o qual:

64  
5



*“Para efeitos de preparação das propostas os concorrentes deverão considerar os horários em vigor nas Convenções Colectivas de Trabalho de que façam parte.”*

103. À semelhança do Convite, também o Programa do Procedimento aponta no sentido da obrigatoriedade dos Concorrentes se regerem pelas Convenções Colectivas de Trabalho, estatuidando, ainda, como norteador do Concurso, o Princípio da Igualdade.
104. Este Princípio da Igualdade não é salvaguardado quando é a própria Entidade Adjudicante a permitir que os Concorrentes se apresentem a Concurso em directa e manifesta violação dos normativos aplicáveis.
105. Ao permitir que os Concorrentes apresentem Propostas em violação da lei, e ao admitir essas Propostas, valorando-as e ordenando-as em posição adjudicatória, a Entidade Adjudicante viola o Princípio da Igualdade, já que permite uma discriminação positiva em favor da ilegalidade.
106. Para além de violar o Princípio da Legalidade, da Concorrência e da Transparência. Assim se demonstrará.

30

**c. DO CADERNO DE ENCARGOS**

107. Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Caderno de Encargos,
- “Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.”*



108. Em matéria de “obrigações dos co-contratantes”, dispõe o artigo 5.º, alínea e), do Caderno de Encargos, que, para além das obrigações previstas no Código dos Contratos Públicos, constituem ainda obrigações dos co-contratantes:

*“Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indirectos ou futuros relacionados com condições que não se encontrem previstas nos procedimentos pré-contratuais, ou com preços superiores aos que constam do CNCP.”* (destacado nosso).

109. Prevendo a alínea f), do referido artigo 5.º, do Caderno de Encargos, que constitui também obrigação do co-contratante:

*“Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens ou serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.”* (destacado nosso).

31

110. E, ainda, nos termos da alínea q), do artigo 5.º, do Caderno de Encargos,

*“Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor.”*

111. Em matéria de “Auditoria aos bens fornecidos e à prestação de serviços”, dispõe o artigo 9.º, do Caderno de Encargos, que:

*“A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações*





*legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.*" (destacado nosso).

112. No domínio da "Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual", estatui o artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do Caderno de Encargos, que se considera consubstanciar incumprimento pelo co-contratante:

*"[O] incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis."*

113. E, bem assim, nos termos da alínea c), a "prestação de falsas declarações".

114. Assume manifesta relevância o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea n), do Caderno de Encargos, nos termos do qual:

*"O co-contratante deverá cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adjudicante."* (destacado nosso).

115. O Caderno de Encargos é claro ao estatuir que o bloco de legalidade conformador das Propostas apresentadas pelos Concorrentes é todo aquele que se lhe aplique por força da(s) actividade(s) por eles desenvolvida(s).

116. O Caderno de Encargos impõe ainda aos Concorrentes que as informações referentes às condições em que são prestados os serviços a Concurso sejam correctas e fidedignas – i.e., legais – o que não se compadece



com a apresentação de Propostas em violação da lei, mormente em matéria retributiva.

### III. DA PRONÚNCIA *STRICTO SENSU*

#### a. Da Violação dos Princípios Basilares da Contratação Pública

117. Em primeiro lugar, importa dar conta que o 2.º Relatório Final é manifesta e intrinsecamente ilegal, por violação dos princípios basilares que norteiam a Contratação Pública, a saber:

- i) Princípio de Concorrência;
- ii) Princípio da Comparabilidade das Propostas;
- iii) Princípio da Igualdade;
- iv) Princípio da Imparcialidade;
- v) Princípio da Transparência; e
- vi) Princípio da Publicidade.

33

118. A violação dos enunciados Princípios – subjacentes a qualquer Concurso Público – assenta na circunstância de o Júri do Concurso ter determinado a classificação dos Esclarecimentos apresentadas por 5 (cinco) Concorrentes, a saber:

- i) CLECE, S.A.;
- ii) ISS Facility Services – Gestão e Manutenção de Edifícios, Lda.;
- iii) SERVILIMPE – Limpezas Técnicas Mecanizadas, S.A.;
- iv) Safira Facility Services, S.A., e



v) Euromex – Facility Services, Lda.

119. Ainda que por solicitação dos respectivos Concorrentes, não podia o Júri do Concurso – sob pena de violação dos enunciados Princípios – determinar a classificação dos Esclarecimentos prestados pelos Concorrentes que assim o solicitaram.

120. Essa classificação implica que não possa um outro Concorrente – como a OPERANDUS – apurar da (i)legalidade dos referidos Esclarecimentos, e, por isso, do 2.º Relatório Final, e, conseqüentemente, da ordenação de Propostas aí determinada.

121. A classificação autorizada pelo Júri do Concurso constitui uma ilegalidade de tal monta que a quase generalidade dos Princípios de natureza concursal se encontram violados: concorrência, comparabilidade das propostas, igualdade, imparcialidade, transparência e publicidade.

34

122. Com a classificação determinada pelo Júri do Concurso, a OPERANDUS vê reduzidos os seus direitos de defesa, com conseqüências a apurar em sede própria, se necessário,

123. Ficando prejudicada a presente Pronúncia em sede de Audiência Prévia, pois que não consegue/pode a OPERANDUS apurar se as Propostas apresentadas pelos referidos Concorrentes cumprem, ou não, a Lei.

#### **b. Dos Esclarecimentos em Geral**

124. As Tabelas preenchidas e apresentadas pelos Concorrentes em cumprimento de solicitação pelo Júri do Concurso – vide Anexo XIV –

CE  
LS



Esclarecimentos dos Concorrentes, do 2.º Relatório Final – são de tal forma reduzidas que não permitem à OPERANDUS identificar quais os concretos valores indicados pelos restantes Concorrentes.

125. Todavia, nem com a utilização de uma lupa esse trabalho de identificação se torna mais fácil, uma vez que não se consegue obter uma visão global de cada página.

126. E tal influencia determinadamente o exercício da presente Pronúncia em Audiência Prévia, pois que não consegue a OPERANDUS apurar se os referidos valores se encontram em concordância e respeito pela Lei aplicável,

127. Com consequências a apurar em sede própria, caso o Júri do Concurso se abstenha de proceder à correcção do facto.

128. Sem prejuízo do exposto, tem a OPERANDUS a tecer um conjunto de considerandos face aos Esclarecimentos prestados por alguns dos Concorrentes, relativamente aos quais não foi determinada a classificação por parte do Júri do Concurso, e assim permitem a sua impugnabilidade.

129. De facto, só um número muito reduzido de Concorrentes optaram – e bem – por explicar de forma escrita os seus Esclarecimentos, a generalidade dos Concorrentes optou apenas por preencher as Tabelas disponibilizadas pelo Júri do Concurso,

130. Que, como se referiu já, são ilegíveis, com o que a OPERANDUS se vê impossibilitada de, relativamente a essas, exercer o seu Direito de Audiência Prévia.

131. Apresentaram Esclarecimento por escrito, os seguintes Concorrentes:

Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Edifício Atrium do Saldanha, 8.º - E  
1050-094 Lisboa Portugal  
Tel: (+351) 211940538 Fax: (+351) 211940539

Handwritten marks: "EE" and a star-like symbol.



- i) **Concorrente n.º 12:** IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A.;
- ii) **Concorrente n.º 17:** SANIAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda.;
- iii) **Concorrente n.º 21:** ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A.;
- iv) **Concorrente n.º 24:** INTERLIMPE – Facility Services, S.A.;
- v) **Concorrente n.º 26:** Nova Serviços, Lda.;
- vi) **Concorrente n.º 31:** Samsic Portugal – Facility Services, S.A.;

132. Demonstramos, agora, como são improcedentes os referidos Esclarecimentos, os únicos relativamente aos quais se pode pronunciar a OPERANDUS, pelas razões *supra* expostas.

36

**c. Do Esclarecimento da IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A.**

133. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

*“Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Grupo 2 e lotes 17, 18, 19, 20, 21,*

*CS*  
*CS*



22, 23 e 24 do Grupo 3, nos termos já vertidos no Relatório Final I." (cfr. fls. 44, do 2.º Relatório Final).

134. Sucede, porém, que do Esclarecimento prestado pela IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A. não resulta a demonstração de que a sua Proposta cumpre com os custos obrigatórios estabelecidos por Lei.

135. Antes pelo contrário.

136. O que, na verdade, se constata do Esclarecimento desta Concorrente é que esta não responde cabalmente ao requerido pelo Júri do Concurso, pois que, ao solicitar um valor/hora para DFSF (Diurno, Fim-de-Semana e Feriado), o que o Júri do Concurso pretende obter é um valor/hora que cubra qualquer das circunstâncias abrangidas pela sigla DFSF,

137. E isso a IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A. não esclarece.

138. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela IBERLIM – Sociedade Técnica de Limpezas, S.A. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

139. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**d. Do Esclarecimento da SANIAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda.**

69  
W



140. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela SANIEAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

*“Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 11 e 12 do Grupo 2, nos termos já vertidos no Relatório Final I.” (cfr. fls. 46, do 2.º Relatório Final).*

141. Sucede, porém, que o referido Esclarecimento prestado pela Concorrente roça a ininteligibilidade, apenas se debruçando sobre o valor/hora Nocturna Diurna Útil (NDU), e, quanto a esse, de forma imperceptível,

142. Não se descortinando de que forma pôde o referido Esclarecimento ser julgado procedente pelo Júri do Concurso.

38

143. Mais. Quanto ao acréscimo de 16% sobre DFSF (Diurno, Fim-de-Semana e Feriado), constata-se que a Proposta apresentada pela SANIAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda. nem sequer chega a 12%,

144. Com o que a aceitabilidade da sua Proposta surge absolutamente incompreensível.

145. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela SANIEAMBIENTE – Serviços Profissionais de Limpeza, Lda. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

Handwritten signature and initials, possibly 'G' and '25'.



146. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**e. Do Esclarecimento da ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A.**

147. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

*"Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Grupo 2 e Lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Grupo 3, nos termos já vertidos no Relatório Final I." (cfr. fls. 47, do 2.º Relatório Final).*

39

148. No Esclarecimento prestado, refere este Concorrente que "o valor hora calculado para o cenário «diurno fim de semana ou feriado», teve por base o acréscimo de 16% sobre o valor hora diurno dias úteis".

149. Trata-se de um Esclarecimento redutor e simplista, que não dá resposta cabal ao solicitado, nem, muito menos, permite o cumprimento da Lei, pelas razões já extensamente aduzidas pela OPERANDUS.

150. De facto, questiona-se: como (em que termos) é efectuado o pagamento aos trabalhadores que só trabalham ao Domingo?

151. A ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A. não o esclarece, no seu *Esclarecimento*.





152. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

153. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**f. Do Esclarecimento da INTERLIMPE – FACILITY SERVICES, S.A.**

154. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela INTERLIMPE – FACILITY SERVICES, S.A., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

*“Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Grupo 2 e lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Grupo 3, nos termos já vertidos no Relatório Final I.” (cfr. fls. 47, do 2.º Relatório Final).*

40

155. Sucede, porém, que do Esclarecimento prestado pela INTERLIMPE – FACILITY SERVICES, S.A. não resulta a demonstração de que a sua Proposta cumpre com os custos obrigatórios estabelecidos por lei.

156. Também aqui se pode questionar: como (em que termos) é efectuado o pagamento aos trabalhadores que só trabalham ao Domingo? Legalmente, têm estes trabalhadores, direito a subsídio de férias, subsídio de Natal, e como é óbvio, terão de ser substituídos nas suas férias.

Handwritten marks: a large stylized signature or mark, and the numbers 44 and 45 written vertically.



157. A INTERLIMPE – FACILITY SERVICES, S.A. não o esclarece, no seu *Esclarecimento*.
158. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela INTERLIMPE – FACILITY SERVICES, S.A. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável**.
159. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**g. Do Esclarecimento da NOVA SERVIÇOS, LDA.**

160. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela NOVA SERVIÇOS, LDA., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

41

*“Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Grupo 2 e lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Grupo 3, nos termos já vertidos no Relatório Final I.” (cfr. fls. 48, do 2.º Relatório Final).*

161. Também esta Concorrente resolve a questão do valor/hora DFSF aplicando um acréscimo de 16%, olvidando a insuficiência desse montante em outras situações, como aquelas em que um trabalhador apenas trabalha ao Domingo,
162. “Esquecimento” – conveniente – de que outros Concorrentes igualmente, e em sintonia, padecem.

EE  
25



163. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela NOVA SERVIÇOS, LDA. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

164. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**h. Do Esclarecimento da SAMSIC PORTUGAL – FACILITY SERVICES, S.A.**

165. Relativamente ao Esclarecimento prestado pela SAMSIC PORTUGAL – FACILITY SERVICES, S.A., considerou o Júri do Concurso, em sede de 2.º Relatório Final, que:

*“Analisados os esclarecimentos, o Júri considera não existirem elementos que indiquem que o concorrente não cumpre com os custos obrigatórios com os trabalhadores, pelo que mantém a proposta de aceitação para os lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Grupo 2 e lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Grupo 3, nos termos já vertidos no Relatório Final I.” (cfr. fls. 52, do 2.º Relatório Final).*

166. Ora, também este Concorrente não explicita como é que são pagos os trabalhadores que apenas trabalham aos Domingos.

167. Em face do exposto, forçosamente se conclui que a Proposta apresentada pela SAMSIC PORTUGAL – FACILITY SERVICES, S.A. consagra **valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.**

*Handwritten initials and marks:*  
LS  
LS



168. E, por isso, deveria ter sido proposta a sua exclusão, o que, desde já, se requer que seja determinado por V. Exas.

**i. Conclusões**

169. Uma vez mais se constata que o presente Concurso Público convive com o desrespeito pela legislação aplicável, o que resulta da constatação da multiplicidade de esclarecimentos, e respectivos fundamentos, apresentados pelos Concorrentes, todos distintos entre si.

170. O que une os esclarecimentos prestados pelos Concorrentes é, apenas, mas fundamentalmente, a violação da lei em que todos incorrem, por consagrarem valores relativos a encargos obrigatórios com trabalhadores inferiores aos valores mínimos previstos na legislação aplicável.

43

171. Salvo o devido respeito, que é muito, não pode deixar de se sublinhar que o Júri do Concurso chegou ao ponto de aceitar Propostas apresentadas por Concorrentes que nem sequer apresentaram os Esclarecimentos solicitados,

172. E, por isso, nada esclareceram face ao teor das suas Propostas.

173. Ora, como se demonstrou já, na medida em que o Critério de Adjudicação é o do preço mais baixo, impende sobre o Júri do Concurso, na análise que efectua das Propostas, apurar se estas estão em conformidade com a legislação aplicável, o que significa que se uma Proposta não respeitar a legislação aplicável, existe uma irregularidade, que constitui uma falta essencial, reconduzível a proposta inaceitável para efeitos de exclusão em sede de Relatório Final, como devia ter sido determinado, uma vez que, relativamente a um dos componentes de cálculo do preço, Propostas houve que apresentaram valores

ell  
B L



inferiores aos imperativamente estabelecidos pela legislação aplicável em matéria retributiva.

174. A OPERANDUS não tem o dever nem a obrigação de indicar ao Júri do Concurso quais as Propostas que violam a Lei – o dever de cumprimento da legalidade e apuramento da ilegalidade impende sobre o Júri do Concurso –, mas, num espírito de colaboração, tem dado indicações ao Júri do Concurso sobre os fundamentos de invalidade/ilegalidade que afectam o presente Concurso Público e que, em sede judicial, inelutavelmente conduzirão à anulação ou declaração de nulidade do mesmo.

175. Não alcança a OPERANDUS como é que ilegalidades tão gritantes passam no crivo do douto Júri do Concurso, como seja a circunstância de os Concorrentes Samsic Portugal – Facility Services, S.A., Fine Facility Services, Lda., e INTERLIMPE – Facility Services, S.A. terem apresentado, respectivamente, valores de Seguro nas seguintes percentagens: 0,05%, 0,206%, 0,25%, os quais não encontram qualquer correspondência com a realidade, pois não alcançam os mínimos estabelecidos por lei em matéria de seguros obrigatórios, como, aliás, algumas dessas empresas têm reconhecido no âmbito de outros procedimentos concursais onde são Concorrentes.

44

Nestes termos,

Requer-se que V. Exas. se dignem ponderar a presente Pronúncia em Audiência Prévía, modificando o teor e as conclusões do 2.º Relatório Final, propondo a exclusão dos Concorrentes que apresentaram Propostas em violação



da lei, nos termos e com os fundamentos  
expostos.

Os Advogados,

**PAULO DE MOURA MARQUES**

**ADVOGADO**

Praça Duque de Saldanha, n.º 1,  
Edifício Atrium Saldanha, 8.º - E  
1050-094 Lisboa  
Tel. 21 194 05 38 - Fax. 21 194 05 39  
NIF: 163 769 596 - CP 14760L  
E-mail: paulo@amm.pt

**DIEGO PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO**

Praça Duque de Saldanha, n.º 1,  
Edifício Atrium Saldanha, 8.º - E  
1050-094 Lisboa  
Tel. 21 194 05 38 - Fax. 21 194 05 39  
NIF: 246 739 423 - CP 14760L  
E-mail: dpo@amm.pt

**Fim do Anexo XII – Pronúncia do Concorrente n.º 10 - OPERANDUS -  
LIMPEZA PROFISSIONAL, LDA.**

**Concurso Limitado por prévia qualificação para a celebração de  
Acordo Quadro de Higiene e Limpeza**

 25